SUJEITO PASSIVO:
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20252900600084*
DATA DA AUTUAÇÃO: 10/12/2025
CAD/CPF:
INSC. ESTADUAL: *00000007317425*
DECISÃO Nº: ***20252900600084/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN***

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou operação de transferência de bovinos, NF-e 6560307. Verifica-se pela inscrição estadual que a data inicial de suas atividades se deu no dia 17/06/2025. As operações tem como objeto, bovinos com idade de 13 a 24 meses. Dessa forma, a data de início das atividades do produtor deixa claro que o gado não foi nascido na sua propriedade, indicando aquisição de terceiros, com ICMS diferido que se encerra nos termos do Art. 9º da IN 01/2025/GAB/CRE. Também não foi apresentada a declaração quanto a origem do gado (Anexo I da IN 01/2025). Constata- se assim que ocorreu o encerramento do diferimento da operação, por se tratar efetivamente de operação de saída de mercadorias adquirida de terceiros.

Demonstrativo de BC conf. Pauta Fiscal IN nº 52/2025/GAB/CRE: Cálculo do ICMS: R$ 3.174,00 x 66 = R$ 209.484,00 x 12% = R$ 25.138,08 (ICMS a recolher); multa: R$ 25.138,08 x 90% = R$ 22.624,20; total: R$ 47.762,28

Infração: Art. 13, § 1º, inciso II c/c Art. 2º, § único; Item 05 da Parte 2, Nota 1, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO. A penalidade capitulada no art. 77, inciso IV, a, 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 15.12.2025, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Segundo a impugnante, o principal fundamento para a anulação do auto de infração reside na ausência de fato gerador do ICMS na operação autuada.

O STF, no julgamento da ADC 49 e do Tema 1099 (ARE 1255885), firmou entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por inexistir transferência de titularidade ou ato de mercancia, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Em consonância, a LC nº 204/2023 incluiu o § 4º ao art. 12 da LC nº 87/96, estabelecendo que não ocorre fato gerador do imposto na saída de mercadoria entre estabelecimentos da mesma titularidade, preservando-se os créditos anteriores.

Sustenta que a fiscalização utiliza a alegação de aquisição de terceiros e encerramento do diferimento para tributar operação que, por determinação legal e jurisprudencial vinculante do STF, não constitui fato gerador do ICMS.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a ocorrência do fato gerador, a autuação violaria o princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O ICMS deve incidir apenas sobre o valor agregado, assegurando ao contribuinte o direito de compensar créditos relativos às etapas anteriores da cadeia produtiva.

Entretanto, a autuação, ao alegar o encerramento do diferimento e exigir o imposto sobre a transferência, desconsidera integralmente os créditos das operações antecedentes, cobrando o ICMS sobre o valor total da base de cálculo sem qualquer compensação.

Argumenta que, se o Estado considera encerrado o diferimento, deveria assegurar o aproveitamento dos créditos correspondentes, sob pena de transformar o ICMS em tributo cumulativo, em afronta à sistemática constitucional do imposto.

Sustenta que o auto de infração contém vícios quanto ao fato gerador, à base de cálculo e à responsabilidade tributária, pois: A base de cálculo utilizada para a exigência do ICMS e da multa correspondeu ao valor da transferência das mercadorias. Contudo, sendo a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, inexiste base de cálculo tributável, que, nessa hipótese, é igual a zero.

Assim, revela-se indevida a utilização do valor da transferência como base de cálculo do imposto e da penalidade. Eventual exigência decorrente do encerramento do diferimento deveria, em tese, incidir sobre a operação anterior que efetivamente teria ensejado a quebra do diferimento, e não sobre a mera movimentação interna de mercadorias, desprovida de circulação jurídica ou transferência de titularidade.

Embora o Sr. Rodrigo Altair Rocha Almeida figure como contribuinte, a autuação lhe atribui responsabilidade tributária vinculada à fato gerador inexistente. Isso porque, caso se entenda configurado o encerramento do diferimento, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido recai sobre o responsável pela operação que efetivamente encerrou o diferimento.

Alega que a LC nº 87/96 possui caráter nacional e prevalece sobre normas estaduais, assim como a decisão do STF na ADC 49 possui efeito vinculante para a Administração Pública e o Poder Judiciário.

Desse modo, qualquer interpretação do RICMS/RO que utilize a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular como hipótese de incidência do ICMS seria incompatível com a LC nº 204/2023 e com a jurisprudência do STF, devendo ser afastada.

Sustenta que, sendo indevida a cobrança do ICMS principal, também deve ser afastada a multa aplicada, por possuir natureza acessória.

Requer a anulação integral do auto de infração; ou subsidiariamente, o reconhecimento da violação ao princípio da não-cumulatividade, com a compensação dos créditos de ICMS relativos às operações anteriores.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único.

Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Penalidade:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

> a) multa de 90% (noventa por cento):
> 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Estado estaria exigindo ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. Não é isso que decorre da autuação nem da sistemática do diferimento prevista no RICMS/RO.

O imposto exigido refere-se às operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento foi apenas postergado pelo diferimento, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS. O diferimento não afasta a incidência tributária, apenas transfere o momento do pagamento para etapa posterior da circulação econômica.

A própria legislação é expressa ao prever o encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes, ainda que a operação subsequente seja isenta ou não tributada (Anexo III do RICMS, art. 13, § 1º, II c/c item 5, nota 1, II). Assim, a transferência interestadual não constitui o fato gerador tributado, funcionando apenas como marco legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF na ADC 49. Naquele precedente, o Tribunal afastou a incidência de ICMS sobre a mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Aqui, porém, não há tributação da transferência, mas cobrança do imposto incidente sobre operações internas pretéritas regularmente tributáveis.

A alegação de violação ao princípio da não cumulatividade não procede, pois parte de premissa incompatível com a sistemática do diferimento aplicável ao caso concreto.

Conforme já demonstrado, o ICMS exigido na autuação refere-se ao imposto incidente sobre operações internas anteriores de aquisição de gado, cujo recolhimento foi apenas postergado em razão do diferimento previsto na legislação estadual.

Nesse contexto, inexiste qualquer afronta ao art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Isso porque, nas operações antecedentes alcançadas pelo diferimento, não houve cobrança nem destaque do ICMS, circunstância que afasta o surgimento de crédito passível de compensação posterior. O diferimento apenas transfere a exigibilidade do tributo para etapa futura, sem gerar crédito em favor do contribuinte.

Além disso, as saídas promovidas pelo sujeito passivo não sofreram incidência do imposto, inexistindo, portanto, crédito tributário decorrente dessas operações apto à compensação.

Assim, com o encerramento do diferimento, a exigência fiscal corresponde precisamente ao recolhimento do ICMS que permaneceu diferido nas etapas anteriores, e não à cobrança cumulativa sobre operação subsequente.

Desse modo, inexistindo destaque e recolhimento anterior do ICMS, inexiste crédito pendente de aproveitamento. Logo, não há violação ao princípio da não cumulatividade, pois não se trata de hipótese de tributação em cascata, mas tão somente da cobrança do imposto diferido que não foi recolhido no momento legalmente previsto para o encerramento.

A alegação de vício na base de cálculo não merece acolhimento, pois decorre da equivocada premissa de que o auto de infração teria exigido ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular.

Dessa forma, o valor da operação não foi utilizado como base de cálculo da autuação. O valor do imposto diferido devido foi calculado com base na Pauta

Fiscal, nos termos expressamente previstos na Nota 3 do item 5 do Anexo III do RICMS, segundo a qual, em qualquer hipótese de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Portanto, a utilização do valor da operação em consonância com a pauta fiscal não constitui vício, mas mera observância da sistemática legal aplicável ao encerramento do diferimento.

Também não procede a tentativa da defesa de desvincular o sujeito passivo da responsabilidade tributária, atribuindo a terceiro diverso a obrigação pelo recolhimento do imposto.

O próprio autuado reconhece que figura como contribuinte da operação. Além disso, foi precisamente a operação por ele praticada, a saída interestadual do gado, que ocasionou o encerramento do diferimento e tornou exigível o ICMS relativo às operações antecedentes.

A argumentação da defesa acerca de suposto conflito entre normas federais e a legislação estadual igualmente não merece prosperar, pois parte de premissa que não corresponde ao objeto da autuação fiscal.

Em nenhum momento o auto de infração utilizou a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular como hipótese de incidência do ICMS. Conforme já amplamente demonstrado, a exigência fiscal refere-se exclusivamente ao imposto diferido incidente sobre operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento se tornou exigível em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação estadual.

Assim, não há qualquer afronta à Lei Complementar nº 87/96, à Lei Complementar nº 204/2023 ou à tese fixada pelo STF na ADC 49, uma vez que a autuação não pretende tributar a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

A defesa busca deslocar a discussão para matéria estranha ao lançamento tributário, tentando equiparar o encerramento do diferimento à incidência de ICMS sobre transferência interestadual. Todavia, trata-se de situações juridicamente distintas.

Portanto, inexiste conflito entre a legislação estadual aplicada no auto de infração e as disposições da Lei Complementar nº 87/96, da Lei Complementar nº 204/2023 ou da jurisprudência firmada pelo STF, justamente porque a cobrança efetuada não decorre da transferência em si, mas do inadimplemento do ICMS diferido relativo às operações antecedentes.

Os autos contêm elementos concretos e convergentes que demonstram a aquisição interna de gado de terceiros em operações submetidas ao diferimento, dentre os quais se destacam a data de início das atividades do contribuinte, a idade dos animais transferidos e a planilha de aquisições internas juntada aos autos, em observância ao princípio da verdade material.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 47.762,28 (Quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho*, *06/08/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA